

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.638/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000206691-76
Recurso Inominado: 40.010135333-47
Recorrente: Pollyrubber Ltda
IE: 186692577.00-68
Proc. Recorrente: Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - RETORNO INTEGRAL - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do imposto advindo de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, uma vez que a Contribuinte não observou as normas estabelecidas no art. 78 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pela Fiscalização, para apresentação dos livros de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante conferência de livros e documentos fiscais, referente ao período de novembro de 2009 a agosto de 2013, em decorrência de:

- a) aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de fevereiro de 2010 a abril de 2012, provenientes de notas fiscais de entradas, relativas a aquisições de materiais destinados a uso ou consumo;
- b) aproveitamento indevido de créditos informados como Outros Créditos, no campo 71 da DAPI, no período de julho de 2012 a agosto de 2013,

referentes às notas fiscais de entrada de aquisições de materiais destinados a uso ou consumo;

- c) aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais de entradas emitidas pela Autuada, no período de novembro de 2009 a maio de 2013, relativas ao retorno integral de mercadorias em desacordo com a legislação;
- d) falta de atendimento à intimação para entrega dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS relativos ao período 2009/2010, conforme AIAF nº 10.000006532.49 de 02/10/13.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso VII, alínea “a” e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 503/533 juntando os documentos de fls. 534/731, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 747/760.

Em julgamento efetuado em 11/03/14, a 2ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 765, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 774/778, com juntada de documentos de fls. 779/820.

A Fiscalização manifesta-se às fls.822/828.

A Impugnante manifesta-se às fls. 835/836.

A Fiscalização manifesta-se às fls.839/841.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, o exame pericial no presente caso, mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG). (GRIFOU-SE)

Assim, indefere-se a prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...). (Grifou-se).

Do Mérito

Trata a acusação fiscal sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante conferência de livros e documentos fiscais, referente ao período de novembro de 2009 a agosto de 2013, em decorrência de:

- a) aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de fevereiro de 2010 a abril de 2012, provenientes de notas fiscais de entradas, relativas a aquisições de materiais destinados a uso ou consumo;
- b) aproveitamento indevido de créditos informados como Outros Créditos, no campo 71 da DAPI, no período de julho de 2012 a agosto de 2013, referentes às notas fiscais de entrada de aquisições de materiais destinados a uso ou consumo;
- c) aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais de entradas emitidas pela Autuada, no período de novembro de 2009 a maio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2013, relativas ao retorno integral de mercadorias em desacordo com a legislação;

d) falta de atendimento à intimação para entrega dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS relativos ao período 2009/2010, conforme AIAF nº 10.000006532.49 de 02/10/13.

Os estornos de créditos efetuados, relativos a aquisições de materiais destinados a uso ou consumo, estão fundamentados no art. 70, inciso III do RICMS/02, que dispõe:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

A glosa dos créditos efetuada deve-se ao entendimento de que o óleo combustível não se enquadra na condição de matéria prima e, também, não se trata de produto intermediário como alega à Autuada.

Conforme disposto no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 e na Instrução Normativa SLT nº 01/86, considera-se produto intermediário aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, ou que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa SLT nº 01/86 define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Verifica-se, pela documentação anexada pela Impugnante, que o óleo combustível em questão não integra o novo produto.

A alegação da Autuada de que o óleo combustível é empregado e consumido no processo industrial, também, não procede, uma vez que não ocorre o contato físico direto do referido óleo com os produtos que estão sendo industrializados e, ainda, por não restar claro o caráter de essencialidade desse produto para obtenção do novo produto, conforme preconiza Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Conforme Relatório Fiscal, às fls. 26/28, a acusação fiscal, no que se refere às notas fiscais de aquisição do óleo combustível, também se fundamenta no art. 69 do RICMS/02, conforme a seguir descrito:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Os créditos estornados referem-se a valores de ICMS/ST apropriados pela Autuada referente à aquisição de óleo combustível fornecido pelas empresas Repelub Revendedora de Petróleo e Lubrificantes S/A, CNPJ 06.048.777/0001-02, e Petrovila Combustíveis Ltda, CNPJ 65.105.041/0001-98, que atuam como Comércio atacadista de combustíveis realizado por Transportador Revendedor Retalhista (T.R.R).

O óleo combustível tem a tributação regida pela substituição tributária, sendo os fornecedores supramencionados, em relação ao recolhimento do imposto, “substituídos”, ou seja, meros intermediários na entrega do produto ao destinatário, que ocorre por nota fiscal sem destaque do imposto.

Verifica-se que as notas fiscais emitidas pelo fornecedor Petrovila, constante do Anexo 2.2 do Auto de Infração, fls. 195/229, apresentam irregularidades de ordem formal referente ao que estabelece o art. 37, inciso II, alínea “a” do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

(...)

II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:

1. a declaração: “Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS”;

2. tratando-se de operação entre contribuintes:

2.1. a título de informação ao destinatário:

2.1.1. a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária;

(...)

Constatou-se que as Notas Fiscais nº 00080629, 00081122, 00081673, 00082156, 00082765, 00083361, 00083996, 00084401, 00085007, às fls. 204/2012 e nº 00087508, fls. 217, e ainda 00089043, 00089566, 000090100, 000090677, 000091178, 000091817, 000093823, 000094269, 000094836, 000095515, 000097085, fls.219/229, emitidas pela empresa Petrovila, não apresentam as indicações previstas no dispositivo transcrito, no campo informações complementares. Assim sendo, o ICMS/ST apropriado, referente a essas notas fiscais, foi “calculado” pela própria Impugnante.

Desse modo, considera-se indevido o crédito por se tratar de aquisição de material de uso e consumo, cumulado com a irregularidade formal das notas fiscais de entradas, relacionadas na presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que foi realizada, pela Fiscalização, visita técnica ao estabelecimento da Impugnante, em 08/01/14. Na oportunidade, foi entregue o Termo de Intimação solicitando as notas fiscais de entradas dos equipamentos que utilizam óleo combustível, conforme relacionado pela Impugnante às fls. 570.

Em resposta ao Termo de Intimação de 08/01/14, a Contribuinte informou que, por se tratar de máquinas adquiridas há mais de 6 anos, não localizou em seus arquivos as notas fiscais solicitadas, fornecendo documentos e informações adicionais sobre a aplicação do óleo combustível no estabelecimento, ilustrando com fotografias as máquinas utilizadas, conforme documentação anexa aos autos.

Segundo explicações da Impugnante, o óleo combustível é armazenado em reservatórios de 3000L e 5000L e é conduzido por dutos até as caldeiras, gerando combustão e aquecimento da água armazenada, gerando vapor. Esse vapor é transportado por tubos até os equipamentos prensa hidráulica e autoclave.

Cabe destacar, que apesar das justificativas apresentadas pela Autuada, resta evidente que a legislação define regras próprias para apropriação de crédito do imposto e os casos em que é vedada a apropriação. Assim sendo, a Impugnante não teria direito ao crédito pela aquisição do óleo combustível, considerado como uso e consumo e, ainda, pela irregularidade formal das notas fiscais referentes à operação.

Quanto ao estorno de crédito por devolução irregular, relativo às notas fiscais de entradas emitidas pela Autuada, tem-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterizar a infração apontada, em face da não observância da legislação de regência, conforme disposto no art. 76, § 2º, inciso II e art. 78, § 2º e 3º, inciso I do RICMS/02.

Em relação a essas notas, tem-se as seguintes situações:

- Nota Fiscal nº 288, emitida em 28/11/09 – refere-se à Nota Fiscal nº 213 (de venda) de 09/11/09, praticamente 20 dias após. A justificativa apresentada pela Autuada, às fls. 08/09, não esclarece o ocorrido, bem como remete à Fiscalização a responsabilidade pela comprovação. Além disso, a suposta declaração do destinatário, anexada pela Autuada às fls.589, é datada de 04/12/13, quando deveria ter sido feita à época da transação, ou seja, em novembro de 2009.

- Nota Fiscal nº 1298, emitida em 22/07/10 – refere-se à Nota Fiscal nº 670 (de venda) de 10/03/10. Verifica-se que a Autuada cancelou a nota fiscal de venda alegando tratar-se de operação de prestação de serviços, evidências não comprovadas pela documentação anexa às fls. 597/607. Conforme Ordem de Compra nº 4503155484, citada na nota fiscal de venda e anexa às fls. 602/603, o pedido para fabricação do anel de vedação trata-se de industrialização e não de prestação de serviço.

- Nota Fiscal nº 1299, emitida em 22/07/10 – refere-se à Nota nº 1153 (de venda) de 24/06/10. Trata-se de procedimento unilateral da Autuada, visto não haver qualquer manifestação do destinatário. A documentação anexa às fls. 609/618 não oferece suporte ao alegado pela Impugnante, dando margens a inferir-se a existência de dois fornecimentos para clientes distintos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal nº 1430, emitida em 23/08/10 – refere-se à Nota Fiscal nº 1090 (de venda) de 08/06/10. A justificativa apresentada pela Autuada também não se sustenta, visto que não foi emitida nota fiscal de venda em substituição àquela cancelada. Também não há manifestação do destinatário referente ao desfazimento do negócio, tratando-se, o documento anexo às fls. 626, de resposta do destinatário em 03/12/13, referente à cobrança de suposto débito em aberto, relativo à operação cancelada.

- Nota Fiscal nº 2031, emitida em 27/12/2010 – refere-se à Nota Fiscal nº 1833 (de venda) de 18/11/2010. Tem-se como não provada a justificativa da Autuada de suposto erro na informação do endereço do destinatário, não havendo qualquer evidência do fato nos documentos anexos às fls. 629/636. Além disso, a alegada manifestação do destinatário, em 04/12/13, trata-se novamente de cobrança de suposto débito em aberto relativo à nota fiscal cancelada.

- Nota Fiscal nº 4063, emitida em 23/11/11 – refere-se à Nota Fiscal nº 4008 (de venda) de 14/11/11. Também não se sustenta a alegação da Autuada de erro na informação do endereço do destinatário. Frise-se que não há qualquer informação referente à nota fiscal cancelada no campo informações complementares da nota fiscal de devolução. Além disso, o valor informado no campo “base de cálculo” e “valor do ICMS” difere daquele informado na nota fiscal de venda.

- Nota Fiscal nº 4137, emitida em 30/11/11 – refere-se à Nota Fiscal nº 4012 (de venda) de 16/11/11. Também não se sustenta o alegado pela Autuada frente aos documentos anexos às fls. 653/670, visto que não há qualquer informação referente à nota fiscal cancelada no campo informações complementares da nota fiscal de devolução. Além disso, a manifestação do destinatário, às fls. 668, informa que a Nota Fiscal nº 4012 foi paga em 14/12/11.

- Nota Fiscal nº 5492, emitida em 14/06/12 – refere-se à Nota Fiscal nº 5203 (de venda) de 04/05/12. Também não há comprovação do alegado pela Autuada frente aos documentos anexos às fls. 672/676, não havendo informação da nota fiscal de venda no campo informações complementares da nota fiscal de devolução e, também, sem manifestação do destinatário. Além disso, a Nota Fiscal de venda nº 5506 de 18/06/12, emitida supostamente em substituição a de nº 5203, diverge desta em relação aos produtos e valor.

Ainda em relação à Nota Fiscal nº 5492, relativamente às alegações da Autuada quanto ao estorno do crédito em duplicidade, efetuado pela Fiscalização, insta esclarecer que tal estorno deve-se ao fato da referida nota fiscal ter sido escriturada em duplicidade, pela Impugnante, conforme fls. 452.

- Nota Fiscal nº 6445, emitida em 31/10/12 – refere-se à Nota Fiscal nº 6302 (de venda) de 31/10/12. Também não prevalece o alegado pela Autuada diante dos documentos anexos às fls. 678/684. O destinatário teria supostamente recusado o recebimento por suposta divergência cadastral. A Nota Fiscal nº 6455, referente à nova operação, foi emitida apenas em 23/11/12. Tem-se que não foi devidamente provado o erro alegado pela Autuada. Frise-se a falta de informação da Nota Fiscal de venda nº 6302, na nota fiscal de devolução.

- Nota Fiscal nº 6604, emitida em 12/12/12 – refere-se à Nota Fiscal nº 6557 (de venda) de 04/12/2012. A Autuada alega equívoco no preenchimento do endereço do destinatário, passando de Porto Alegre/RS para Pelotas/RS. Os documentos anexos às fls. 686/717 não oferecem evidências suficientes para esclarecimento do ocorrido. A Nota Fiscal de venda nº 6605 de 12/12/12, emitida supostamente em substituição à de nº 6557, diverge desta não apenas em relação ao endereço, mas também quanto ao CNPJ e inscrição estadual. Não há, também, na nota de devolução a informação da nota fiscal de venda.

- Nota Fiscal nº 6677, emitida em 20/12/12 – refere-se à Nota Fiscal nº 6620 (de venda) de 13/12/12. Não se sustenta a alegação da Autuada de que houve equívoco na emissão da nota de venda por tratar-se de prestação de serviços. Conforme se verifica pelos documentos anexos às fls. 700/717, a operação “montagem e fabricação” trata-se claramente de industrialização, que é tributada pelo ICMS.

Ainda em relação à Nota Fiscal nº 6677, novamente sobre os protestos da Autuada quanto ao estorno do crédito em duplicidade, efetuado pela Fiscalização, vale esclarecer que isso se deve ao fato da referida nota fiscal ter sido escriturada em duplicidade pela Autuada, conforme fls. 423.

- Nota Fiscal nº 7048, emitida em 14/02/2013 – refere-se à Nota Fiscal nº 6802 (de venda) de 15/01/13. Verifica-se, pelos documentos anexos às fls. 719/721, que a nota fiscal de devolução sequer contém a informação da nota fiscal de venda, no campo informações complementares. Trata-se, o documento anexo às fls. 721, de resposta do destinatário em 04/12/13, referente à cobrança de suposto débito em aberto relativo à operação cancelada.

- Nota Fiscal nº 7528, emitida em 08/05/13 – refere-se à Nota Fiscal nº 7283 (de venda) de 25/03/13. A alegação da Autuada de recusa do destinatário por suposta divergência dos produtos constantes da nota fiscal de venda, não se sustenta frente aos documentos anexos às fls. 724/727. Verifica-se que, o suposto carimbo de recusa do destinatário é datado de 06/05/13, cerca de 40 dias após a emissão da nota fiscal de venda e suposta tentativa de entrega da mercadoria. Além disso, não há informação da nota fiscal de venda no campo informações complementares da nota fiscal de devolução. E, ainda, no confronto da Nota Fiscal de venda nº 7283, com a de devolução nº 7523, de 07/05/13, não se constata a divergência de produtos alegada pela Autuada.

Não tem fundamento a alegação da Autuada de que a Fiscalização não emitiu intimação para que ela apresentasse os documentos anexos à sua defesa, referentes à devolução de notas fiscais. Conforme fls. 2/5, a Impugnante foi intimada a apresentar os referidos documentos, antes do início da ação fiscal, tendo em resposta apresentado os documentos anexos às fls. 08/16.

Do mesmo modo, não tem fundamento a alegação da Autuada de que a Fiscalização teria recusado o recebimento dos livros fiscais por estarem sem o visto da Administração Fazendária. Esclarece-se que os referidos livros foram apresentados em folhas soltas. Além disso, a Fiscalização não recusou o recebimento e, sim, concedeu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informalmente prazo para encadernação das folhas e visto da Administração Fazendária para que fossem entregues antes da emissão do Auto de Infração.

Embora a Autuada cite em sua defesa o art. 164 do RICMS/02, referente à dispensa de visto nos livros fiscais emitidos por PED a partir de 01/11/10, o mesmo dispositivo legal determina que os livros devam ser encadernados. Esclareça-se que as folhas do livro Registro de Entradas que compõe o PTA, Anexo 4 do AI, referente ao período 2009/2010, foram também entregues em folhas soltas anteriormente à intimação pelo AIAF nº 10.000006532.49.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

(a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Assim, plenamente caracterizado o ilícito tributário, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

M/D